

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.634 - RJ (2008/0230182-0)**

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR  
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S)  
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)  
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de recurso especial interposto pela FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR, com base no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ).

**Ação:** civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da recorrente, cujo objeto é a condenação desta à obrigação de fazer consistente em informar os consumidores, por meio de todos os “validadores” do bilhete eletrônico RIO CARD ou outro equivalente, seja no momento da recarga, seja no da realização do débito das tarifas, o saldo total do bilhete, sob pena de incidência de multa diária. Requer-se também a condenação da recorrente ao pagamento de indenização a todos os consumidores, individualmente considerados, que foram lesados por sua conduta omissiva, por meio de liquidação da sentença coletiva, bem como a condenação da recorrente ao pagamento de compensação pelo dano moral coletivo causado, no valor mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada mês que deixar de prestar as informações de maneira adequada.

**Contestação:** a recorrente aduz a ilegitimidade ativa do Ministério

Público para a propositura da demanda, bem como a inexistência da relação de consumo entre ela e os usuários do cartão RIO CARD, sob o fundamento de que atua como mera emissora e distribuidora dos cartões, por delegação das operadoras de transporte público. Aduz, outrossim, que não possui relação jurídica com os usuários do cartão, mas apenas com empresas as quais representa como entidade sindical e, por fim, que os usuários do cartão, na qualidade de empregados das referidas empresas, também não se enquadram na definição de consumidor eis que não adquirem os créditos de passagens, mas os recebem em decorrência da relação de emprego. No mérito, aduz não ter havido qualquer violação do dever de informação e, conseqüentemente, danos individuais ou coletivos a serem indenizados.

**Sentença:** a ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecidas a legitimidade ativa do Ministério Público, a existência de relação de consumo entre as partes e a deficiência do serviço prestado pela recorrente. A FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 513/539).

**Acórdão:** o TJ/RJ, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 657/662):

Civil. Constitucional. Processual Civil. Ação Civil Pública proposta pelo Órgão do MP, tendo no polo passivo a entidade federativa das empresas delegatárias de transporte coletivo por ônibus (FETRANSPOR). Inrepação de contrariedade ao interesse público na alteração da sistemática eletrônica dos cartões utilizados por passageiros que percebem o vale-transporte; eis que não mais informados os saldos remanescentes que superem R\$20,00. Valor da causa alterado por esta Câmara, em sede de Agravo instrumental. Sentença de parcial procedência, esclarecida em embargos próprios. Apelação apenas da ré contenta preliminar de nulidade do provimento *a quo* por carência de legitimidade *ad causam* do “parquet”, e do ente associativo. Efeito duplo também dado pela Câmara, em sede idêntica à acima referida. Parecer ministerial de 2º grau no abono do sentenciado. Razão manifesta, mas não *in totum*. Teoria do direito acionário como autônomo e abstrato, sendo suficiente

para configurar-se o interesse primário, fazendo gerar o secundário no pedido de socorro à tutela da jurisdição, um relato coerente; sendo as legitimações as pontas respectivas; o que aqui ocorre; tudo, hoje mais fortalecido pela novel teoria da asserção. Ademais, existência nítida de relação de consumo, sendo tais passageiros os finais destinatários, e exercendo tal federação a substituição de suas afiliadas, a teor da Lei 8078/1990 (CODECON). Ainda, atribuição do MP na defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos, a teor da Lei 7347/1985, em harmonia para com a Carta Republicana de outubro/1988. No mérito, fator de que o ente federativo não conseguiu demonstrar o acerto da alteração em berlinda, de modo a atender o melhor interesse dos citados usuários de ônibus. Alegações de segurança e prevenção de fraudes, que não tiveram o condão almejado. Precioso princípio da informação, contido em dispositivos do CODECON, como o artigo 30, visto agredido pela sistemática nova. Possibilidade de passageiros em tal condição, não sabendo de seus saldos, que até podem ser negativos, sofrerem humilhação, ao não conseguirem pagar as tarifas, por eventuais “déficits”. Número de “validadores”, ditos existentes em casas de comércio, pequeno, muito desproporcional à grande massa dos citados usuários, máxime no assaz populoso “Grande Rio”. Argumento que não se sustenta, da ciência dos saldos por uso da Internet; eis que, no Rio, e em todo o Brasil, o acesso ao sistema informatizado é apanágio de pessoas ricas ou de rendas medianas, sendo ainda estranho, por tristeza, à majoritária população de dinheiros apoucados, vítimas da deficiência da educação, dispensando-se a respeito maiores comentários. Julgado guerreado, lavrado por mui brilhante Magistrada, de ser mantido, mas com certas alterações. Acerto e justeza na determinação de serem informados os saldos remanescentes, em “validadores” dentro dos ônibus, sob pena de ponderada “astreinte”, no importe de R\$20.000,00. Prazo de 15 dias que deve, por mais razoável, ser quadruplicado para 60 dias contado da publicação deste aresto no Diário Oficial. Compensação justa do dano moral e material, de natureza individual por liquidação, em autos de habilitação. Dano moral coletivo, porém não houve, não tendo superada a esfera do aborrecimento comum à vida de nós todos; logo, não havendo compensação pecuniária a ser reputada. Correção monetária do valor da multa, pelo indexador adotado pela CGJ desde o tempo sentencial; o que impende ser dito *ex officio* por este Órgão Fracionário. Custas pela ré, descabidos honorários na espécie. Preliminar que se rechaça. Recurso que em parte se provê. Declaração de ofício feita acima.

**Embargos de Declaração:** interpostos pela FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR (e-STJ fls. 665/675), foram rejeitados (e-STJ fls. 678/679).

**Recurso especial:** interposto como base na alínea “a” do permissivo

constitucional (e-STJ fls. 685/), aponta ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

(i) art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem, em que pese provocado, não apreciou todas as matérias arguidas pela recorrente para sustentar a inexistência da relação de consumo e a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da demanda, mantendo a procedência da ação “sem analisar o complexo de relações que se instaura com vistas a cumprimento das obrigações estabelecidas pela lei federal n.º 7.418/1985, que institui o vale-transporte” (e-STJ fls. 700). Além disso, não teria o Tribunal *a quo* suprido alegada contradição existente no acórdão quando este reconhece que o dano causado aos consumidores individualmente considerados e, ao mesmo tempo, rechaça o dano à coletividade, decorrente do mesmo fato;

(ii) art. 2º da Lei 8.078/1990, uma vez que “os funcionários ou empregados portadores do cartão eletrônico no qual o Vale-Transporte é armazenado não assumem o papel de consumidores ao receberem de seus empregadores o Vale que estes são obrigados a adquirir e a lhes destinar em cumprimento ao que manda a lei 7.418/1985” (e-STJ fls. 713);

(iii) art. 3º, *caput* e § 2º da Lei 8.078/1990, porque, ao emitir e comercializar os cartões eletrônicos aos usuários do serviço de transporte, a recorrente atua mediante delegação de suas afiliadas, não recebendo remuneração por isso. (e-STJ fls. 715-716);

(iv) art. 5º, § 2º, da Lei 7.418/1985, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu que a recorrente substitui suas afiliadas ao efetuar cobrança dos detentores dos cartões eletrônicos, ampliando, indevidamente, o âmbito da delegação prevista no dispositivo legal supramencionado (e-STJ fls. 719);

(v) art. 5º, I, da Lei 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei 8.078/1990, pois ausente a relação de consumo, o Ministério Público não tem legitimidade para deduzir em juízo as pretensões em favor dos empregados ou funcionários portadores de Vale-Transporte;

# *Superior Tribunal de Justiça*

(vi) art. 267, VI, do CPC, já que tanto a recorrente como o recorrido não seriam partes legítimas para figurarem nos polos passivo e ativo, respectivamente, da presente ação civil pública, vez que não configurada relação de consumo em relação aos usuários do cartão eletrônico RIO CARD;

(vii) art. 6º, III, da Lei 8.078/1990, porquanto “afora a mudança efetuada estar longe de afetar a saúde de quem quer que seja, ela também não afeta a liberdade do portador do cartão eletrônico que serve de base física ao Vale-Transporte, visto que a este é dado visualizar a redução do crédito correspondente ao referido Vale por meio de redução gráfica” e “a informação tem papel preponderante nos casos de produtos perigosos, medicamentos, alimentos e serviços que podem afetar, diretamente, a saúde dos consumidores, tanto que o § 3º do art. 220 da Constituição da República estabeleceu constituir objeto de reserva da Lei Federal estabelecer meios para proteger as pessoas e famílias contra a propaganda de produtos, práticas e serviços que sejam nocivos á saúde e ao meio ambiente” (e-STJ fls. 724);

(viii) arts. 186 e 927 do Código Civil, pois o Tribunal de origem condenou a recorrente à reparação de dano incerto.

**Exame de admissibilidade:** o recurso foi admitido na origem pelo TJ/RJ (e-STJ fls. 761-762).

**Parecer do Ministério Público Federal:** i. Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho opinou pelo não conhecimento e improvimento do recurso especial, para manter o acórdão recorrido.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.634 - RJ (2008/0230182-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR**  
**ADVOGADOS** : **MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S)**  
**FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**  
**CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)**  
**RONEI RIBEIRO DOS SANTOS**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia a verificar, na hipótese dos autos, em que se discute a aquisição e utilização do cartão eletrônico RIOCARD (i) a legitimidade das partes; (ii) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e (iii) a violação do dever de informação ao consumidor por não ser mais informado, nos validadores do bilhete eletrônico, o saldo total do cartão, se esse for superior a R\$20,00 (vinte reais) e (iv) o direito daqueles que utilizam o cartão eletrônico à reparação pelos eventuais danos sofridos, por meio de liquidação da sentença coletiva.

**I – Do prequestionamento**

A respeito do art. 5º, §2º da Lei 7.418/1985 tido por violado, não houve emissão de juízo, pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, ressentindo-se, portanto, o recurso especial do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ e 282/STF.

Os demais dispositivos legais apontados pela recorrente como violados foram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, ainda que de maneira implícita, ficando, portanto, cumprida a exigência do prequestionamento.

Não se conhece, portanto, do recurso especial no que diz respeito à alegação de violação do art. 5º, §2º da Lei 7.418/1985.

## **II – Da ofensa ao art. 535, II, do CPC**

A recorrente aduz violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem, em que pese provocado, não apreciou todas as matérias por ela arguidas para sustentar a inexistência da relação de consumo e a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da demanda, mantendo a procedência da ação “sem analisar o complexo de relações que se instaura com vistas a cumprimento das obrigações estabelecidas pela lei federal n.º 7.418/1985, que institui o vale-transporte” (e-STJ fls. 700). Além disso, não teria o Tribunal *a quo* suprido alegada contradição existente no acórdão quando este reconhece que o dano causado aos consumidores individualmente considerados e, ao mesmo tempo, rechaça o dano à coletividade, decorrente do mesmo fato.

Ocorre que a não apreciação de todos os argumentos expostos no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois cabe ao julgador apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com seu livre convencimento, consoante o disposto no art. 131 do CPC.

Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

Conclui-se, assim, pela ausência de ofensa ao art. 535, II do CPC.

## **III – Da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público.**

# Superior Tribunal de Justiça

A recorrente sustenta ofensa ao art. 5º, I, da Lei 7.347/1985; ao art. 82, I, da Lei 8.078/1990 e ao art. 267, VI, do CPC, visto que seria o Ministério Público parte ilegítima para a propositura de ações coletivas que não envolvam relações consumeiristas.

A análise da legitimidade ativa do *parquet*, no presente caso, prescinde da discussão sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre a recorrente e os usuários do cartão eletrônico RIO CARD.

A Lei 7.347/1985, que dispõe sobre a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública, é aplicável a quaisquer interesses de natureza transindividual, tais como definidos no art. 81 do CDC, ainda que eles não digam respeito às relações de consumo. Essa conclusão é extraída da interpretação conjunta do art. 21 da Lei 7.347/1985 e dos arts. 81 e 90 do Código de Defesa do Consumidor, os quais evidenciam a reciprocidade e complementaridade dos referidos diplomas legislativos, mas principalmente do disposto no art. 129, III, da Carta Constitucional, que estabelece como uma das funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Mesmo no que se refere aos interesses de natureza individual homogênea, após grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da legitimação processual extraordinária do *parquet*, devido à ausência de menção expressa a tal categoria no texto constitucional e nos dispositivos da lei da ação civil pública, firmou-se entendimento no sentido de que basta a demonstração da relevância social da questão para que ela seja reconhecida.

Nesse contexto, o STF pacificou a questão ao estabelecer que no gênero “interesses coletivos”, ao qual o art. 129, III, CF faz referência, se incluem os “interesses individuais homogêneos” cuja tutela, dessa forma, pode ser

# *Superior Tribunal de Justiça*

pleiteada pelo Ministério Público (RE 163.231/SP, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001).

E esta Corte, na mesma linha, já preconizava que o Ministério Público está legitimado para a defesa de interesses individuais homogêneos, exigindo apenas que tal proteção estivesse vinculada ao reconhecimento de relevante interesse social, cumprindo ser destacados os seguintes precedentes: REsp 58.682/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16.12.1996, RMS 8.785/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 22.05.2000, REsp 207.336/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 11.06.2001, REsp 255.947/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.04.2002, REsp 279.273/SP, minha relatoria, DJ 29.03.2004, REsp 286.732/RJ, minha relatoria, DJ 12.11.2001, REsp 308.486 / MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.09.2002, Resp nº 509.654, minha relatoria, DJ 16.11.2004, REsp 547.170 / SP, Ministro Castro Filho, DJ 10.02.2004.

Em junho de 2005, esta Corte flexibilizou seu entendimento inicial, procurando assegurar maior eficácia na prestação jurisdicional transindividual. Foi estabelecido, naquela oportunidade, que “os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância” (REsp 635.807/CE, minha relatoria, DJ 20.06.2005). A lição da mais abalizada doutrina aponta no mesmo sentido. Confira-se:

(...) a doutrina, internacional e nacional, já deixou claro que a tutela de direitos transindividuais, não significa propriamente defesa de interesse público, nem de interesses privados, pois os interesses privados são vistos e tratados em sua dimensão social e coletiva, sendo de grande importância política a solução jurisdicional de conflitos de massa. “Assim, foi exatamente a relevância social da tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador ordinário a conferir ao MP e a outros entes público a legitimação para agir nessa modalidade de demanda, mesmo em se tratando de interesse ou direitos disponíveis. Em conformidade, aliás, com a própria Constituição, que permite a atribuição de outras funções ao MP, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, IX); e a dimensão comunitária

das demandas coletivas, qualquer que seja seu objeto, insere-as sem dúvida na tutela dos interesses sociais referidos no artigo 127 da Constituição . (Ada Pelegrini Grinover et ali. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentados pelos autores do anteprojeto. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998).

Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a aquisição e utilização do cartão eletrônico RIOCARD, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. E, conforme já mencionado, os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação dessa relevância ou a sua ligação com o direito do consumidor. Afinal, não se pode relegar a tutela de todos os direitos a instrumentos processuais individuais, sob pena de excluir do Estado e da Democracia aqueles cidadãos que mais merecem sua proteção, ou seja, uma multidão de desinformados, necessitados, carentes ou que possuem direitos cuja tutela torna-se economicamente inviável sob a ótica do processo individual. bem como a relevância social da matéria.

Mesmo assim, no presente processo, a relevância social é clara, visto que são milhares os usuários do transporte público na região metropolitana do Rio de Janeiro, o qual possui sistema de bilhetagem eletrônica, sendo os respectivos cartões eletrônicos emitidos e distribuídos pela recorrente.

Assim, independentemente do reconhecimento da existência de relação de consumo no caso concreto, a legitimidade ativa do Ministério Público é patente, inexistindo qualquer violação do art. 5º, I, da Lei 7.347/1985; ao art. 82, I, da Lei 8.078/1990 e ao art. 267, VI, do CPC.

**III – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Da legitimidade passiva da Recorrente. Ausência de violação aos arts. 2º, 3º, caput e §2º do CDC e ao art. 267, VI do CPC.**

# Superior Tribunal de Justiça

A recorrente aduz violação do art. 2º do CDC, porquanto “os funcionários ou empregados portadores do cartão eletrônico no qual o Vale-Transporte é armazenado não assumem o papel de consumidores ao receberem de seus empregadores o Vale que estes são obrigados a adquirir e a lhes destinar em cumprimento ao que manda a lei 7.418/1985” (e-STJ fls. 713); e ao art. 3º *caput* e § 2º da Lei 8.078/1990, porquanto, ao emitir e comercializar os cartões eletrônicos aos usuários do serviço de transporte, a recorrente atua mediante delegação de suas afiliadas, não recebendo remuneração por isso. (e-STJ fls. 715-716).

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, os usuários do cartão eletrônico RIOCARD adquirem-no da recorrente, que, na qualidade de entidade associativa, efetua a cobrança dos valores das tarifas em substituição aos seus afiliados, no caso, as empresas de transporte de passageiros do Estado do Rio de Janeiro. A relação jurídica subjacente entre essas empresas e a recorrente não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, assim como não o foi a obrigatoriedade de fornecimento de vale-transporte aos usuários em decorrência da sua eventual condição de empregados, sendo incabível tal análise, em sede de Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

No mais, o fato de os usuários adquirirem ou não os cartões eletrônicos RIOCARD por intermédio de seus empregadores, os quais são obrigados a lhes fornecer vales-transporte nos termos da Lei 7.418/1985, não lhes retira a condição de usuários ou destinatários finais do transporte público na região metropolitana no Rio de Janeiro.

Nos termos do art. 2º do CDC, tido como violado pela recorrente, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final”. E, na hipótese, quem se utiliza do cartão eletrônico denominado RIOCARD para a aquisição e fruição do serviço de transporte é exatamente o usuário, enquadrando-se ele, ou não, na categoria

jurídica de empregado ou funcionário de alguma empresa.

Some-se a isso o fato de que

No CDC, o consumidor não é uma definição meramente contratual (o adquirente), mas visa também proteger as vítimas dos atos ilícitos pré-contratuais, como a publicidade enganosa e das praticas comerciais abusivas, sejam ou não compradoras, sejam ou não destinatárias finais. (...) No CDC, também, a definição de consumidor não distingue entre o adquirente de produtos e o usuário de produtos, nem entre o objeto da relação de consumo, se uso de produtos ou uso de serviços – logo, não conhecemos, como a Argentina, uma diferenciação entre consumidor e usuário: para o CDC, todos são consumidores (Benjamin, Antonio Herman, Marques, Claudia Lima, Bessa, Leonardo Roscoe, Manual de Direito do Consumidor, São Paulo, RT, 2007, p. 67-68).

E, segundo o que consta no acórdão recorrido, “a própria ré fez veicular em seu sítio eletrônico a informação de que os saldos remanescentes seriam fornecidos aos interessados” (e-STJ fls. 660), ou seja, todos aqueles usuários do transporte público na região metropolitana do Rio de Janeiro e possuidores do cartão eletrônico RIOCARD, empregados ou não, tiveram acesso a essa informação. Basta a veiculação da referida publicidade para que se vislumbre a existência de uma coletividade de consumidores, tenham eles adquirido pessoalmente ou recebido de seus empregadores os tais cartões eletrônicos, haja vista que o que está em discussão não é a forma de aquisição, mas a efetiva utilização ou a possibilidade de vir a ser utilizado o serviço de bilhetagem eletrônica oferecido pela recorrente.

Indubitável, portanto, que o acórdão recorrido não violou o disposto no art. 2º do CDC, ao considerar evidente a relação de consumo no caso concreto.

Também não houve afronta ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor pelo acórdão recorrido. Conforme ficou claro no acórdão, é a recorrente quem efetua a cobrança das passagens do transporte público, por meio do sistema de cartão eletrônico RIOCARD. Aliás, ela própria admite em suas razões que emite e distribui o referido cartão na região metropolitana do Rio de

Janeiro.

Ainda que se admita que a recorrente atue na qualidade de mandatária, por delegação de suas afiliadas e que os usuários adquiram os cartões eletrônicos por intermédio de seus empregadores, em cumprimento à norma que instituiu o Vale-Transporte, é evidente a existência de uma cadeia de fornecimento na espécie e, nos termos do art. 7º, parágrafo único c/c art. 14, 20 e 25, § 1º do CDC, a responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento, que propiciam a colocação do produto no mercado, é objetiva e solidária.

Ao comentar o art. 25, § 1º, do CDC, Ada Pellegrini Grinover, deixa claro:

O § 1º reafirma a solidariedade passiva de todos aqueles que, de qualquer modo, concorreram para a causação do dano (...) Trata-se no entanto, de solidariedade pura e simples, que não comporta benefício de ordem, o que significa: o consumidor poderá fazer valer seus direitos contra qualquer dos fornecedores do produto ou serviço (Ada Pellegrini Grinover et alii. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentados pelos autores do anteprojeto. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 199).

A alegação de que a recorrente não pode ser considerada como fornecedora porque não recebe remuneração das suas afiliadas (empresas de transporte de passageiros do Estado do Rio de Janeiro), pela emissão e distribuição dos bilhetes eletrônicos também não merece prosperar.

Isso porque a remuneração existe, ainda que de forma indireta. A recorrente não fornece o cartão eletrônico RIOCARD de forma gratuita aos usuários ou aos empregadores. Todos os créditos relativos às passagens de ônibus inseridos no referido cartão, além do próprio cartão, são pagas. Ainda quando fornecido pelo empregador, o valor do vale-transporte é descontado em parte do salário do empregado.

Como esclarece-nos Cláudia Lima Marques:

a expressão utilizada pelo art. 3º do CDC para incluir todos os serviços de consumo, 'mediante remuneração' é sábia, adaptada ao mundo atual, onde tudo pode parecer 'gratuito' (o consumidor idoso, por exemplo, não paga o transporte urbano), mas é sabidamente remunerado e não uma atividade de cortesia ou benesse, logo, é suficientemente abrangente (op. cit., p. 81).

Esta Corte, outrossim, já reconheceu que mesmo às ofertas gratuitas, aplica-se o CDC. Ver nesse sentido: REsp 566.468/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 23.11.2004 e REsp 436.135/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 17.06.2003).

Configurada a condição de fornecedora da recorrente, além da inexistente violação ao art. 3º, §2º do CDC pelo acórdão recorrido, também fica evidente a sua legitimidade passiva, não havendo que se falar em violação ao art. 267, VI do CPC.

**IV – Do Direito à informação. Ausência de violação ao art. 6º, III do CDC. Aplicação do disposto no art. 30 do CDC.**

Não obstante a recorrente sustente ter havido violação ao art. 6º, III da Lei 8.078/1990, porquanto “afora a mudança efetuada estar longe de afetar a saúde de quem quer que seja, ela também não afeta a liberdade do portador do cartão eletrônico que serve de base física ao Vale-Transporte, visto que a este é dado visualizar a redução do crédito correspondente ao referido Vale por meio de redução gráfica” e “a informação tem papel preponderante nos casos de produtos perigosos, medicamentos, alimentos e serviços que podem afetar, diretamente, a saúde dos consumidores, tanto que o § 3º do art. 220 da Constituição da República estabeleceu constituir objeto de reserva da Lei Federal estabelecer meios para proteger as pessoas e famílias contra a propaganda de produtos, práticas e serviços que sejam nocivos á saúde e ao meio ambiente” (e-STJ fls. 724), seus argumentos não se sustentam.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Primeiramente, há que se ressaltar que não se discute no presente recurso a liberdade ou a saúde dos consumidores, até porque se assim o fosse, o enfrentamento de tais questões de ordem eminentemente constitucional fugiria da competência desta Corte.

Em segundo lugar, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é direito básico do consumidor, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. E, conforme se depreende do acórdão recorrido, os usuários do cartão eletrônico RIOCARD “ficam sem saber dos seus saldos, se forem superiores ao pequeno valor de R\$ 20,00. Pior ainda, se tomarem várias conduções em um só dia, ou pouco maior tempo, ficam sujeitos a não terem condição de pagar a última, ou as últimas, por eventual saldo negativo” e “apesar de haver os chamados 'validadores', em certas lojas e supermercados, é notório que são poucos, em grande desproporção à massa de passageiros de ônibus, mormente na superpovoada Região Metropolitana do Rio de Janeiro” (e-STJ fls. 661).

O direito à informação pressupõe que o consumidor deva saber detalhadamente todas as especificações do produto ou do serviço que utiliza, a fim de que “ele possa adquirir produtos, ou contratar serviços sabendo exatamente o que poderá esperar deles” (Ada Pellegrini Grinover, op. cit., P. 125).

Nesse contexto, se a recorrente não permite que os usuários do cartão eletrônico RIOCARD possam saber o valor exato do seu saldo quando este supera R\$ 20,00, salvo por intermédio dos validadores eletrônicos que se encontram em algumas poucas lojas e supermercados, ou da internet, evidencia-se uma falha no dever de informação adequada e clara sobre o serviço.

Isso porque é imensa a quantidade de pessoas que se utiliza do serviço de transporte público na região metropolitana do Rio de Janeiro para trabalhar, estudar, locomover-se de maneira geral. Na grande maioria das vezes,

# Superior Tribunal de Justiça

essas pessoas saem de suas casas apenas com o cartão eletrônico e sem nenhum dinheiro extra para pagar a condução. Caso necessitem fazer várias viagens, seja por que motivo for, precisam saber exatamente qual o crédito existente em seus cartões RIOCARD a fim de que possam se programar e não serem apanhadas de surpresa sem dinheiro suficiente para pagar a condução de volta para casa.

A simples demonstração gráfica da redução dos créditos não satisfaz essa necessidade, até mesmo porque ninguém é obrigado a interpretar gráficos quando tem o direito de saber exatamente qual o valor exato, em moeda corrente, dos créditos que possui no cartão eletrônico.

Esse serviço era prestado anteriormente pela recorrente, não se justificando a mudança ocorrida. Se todos os validadores são aptos a prestar a informação completa ao consumidor, não há razão para que esse serviço se restrinja àqueles localizados em algumas poucas lojas e supermercados, aos quais nem todos os consumidores têm acesso. Menos ainda se justifica que essa informação fique disponível apenas na internet, já que, conforme apontado no acórdão recorrido, o acesso à internet no país ainda é restrito a poucas pessoas.

Aliás, conforme anotado no acórdão, “a própria ré fez veicular em seu sítio eletrônico a informação de que os saldos remanescentes seriam fornecidos aos interessados”, consistindo obrigação da recorrente cumprir o prometido, nos exatos termos do disposto no art. 30 do Código de Defesa consumidor, *in verbis*: “Toda informação ou publicidade suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Assim, a omissão da recorrente em permitir que o consumidor saiba exatamente o valor do seu saldo no cartão eletrônico RIOCARD, quando este supera os R\$20,00, seja no momento da recarga, seja no da realização do débito das tarifas, além estar em desacordo com o disposto no art. 6º, III do CDC, viola

claramente o disposto no art. 30 da legislação consumerista, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

**V - Da reparação por danos materiais e morais (violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil).**

O acórdão recorrido condenou a recorrente "a reparar eventuais danos morais e materiais suportados por consumidores individuais, cuja apuração deve se dar em liquidação nos autos de habilitação" (e-STJ fl. 659).

Aduz a recorrente, no entanto, que o dano é incerto, não tendo havido comprovação da sua existência, podendo, quando muito, ser caracterizado como mero aborrecimento, não passível de reparação.

De fato, não foram expostas situações concretas em que estaria configurada a ocorrência do dano material ou moral. Apenas ficou caracterizada e reconhecida a violação do direito à informação dos consumidores que foram surpreendidos com a mudança da sistemática de controle de saldo eletrônico do cartão RIOCARD.

Embora tal situação possa ter-lhes causado aborrecimentos, não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores.

Assim, na hipótese de algum consumidor ter sofrido concretamente algum dano moral ou material em decorrência da falta de informação, deverá propor ação individual para pleitear a devida reparação.

Reconhecida, portanto, a violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, fica afastada a condenação ao pagamento de reparação por danos materiais e morais a ser apurada em liquidação de sentença.

Forte nestas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a condenação ao pagamento de reparação por danos materiais e morais, mantida a sucumbência conforme estabelecida na sentença e

# *Superior Tribunal de Justiça*

acórdão recorrido.

